PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.654 - RS (2020/0076960-5)

REQUERENTE : CICERO LUIZ LEMOS BAPTISTA
ADVOGADOS : LEONARDO AQUINO BUBLITZ DE CAMARGO - RS072733
LAURA BUBLITZ DE CAMARGO - RS082950
JOSÉ AQUINO FLORES DE CAMARGO - RS012586
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, no qual o requerente relata que:

> (...) ajuizou ação visando à desconstituição da Portaria nº 160/2019 da Juíza Diretora do Foro de Alvorada, editada em atenção aos ditames do Provimento nº 77/2018-CNJ e aos termos do Ofício- Circular nº 116/2018-CGJ (doc. 02), que revogava a Portaria nº 184/2016-DF (doc. 03), a qual o designava para responder pelo cargo de Tabelião Interino a partir de 23/10/2016.

Aduz que, após deferida a liminar para suspender os efeitos da referida portaria e sentença confirmatória, a magistrada, atuante na direção do foro, determinou a abertura de novo procedimento, concedendo prazo de dez dias para manifestação, considerando que o requerente declarou ser filho do ex-tabelião da serventia em apreço e que, transcorrido *in albis* - segundo alega, por falha no encaminhamento interno do tabelionato -, a Diretora do Foro determinou a remessa ao Serviço Auxiliar de Correição da Corregedoria-Geral de Justiça.

Continua, relatando que:

> Sobreveio, então, parecer do Coordenador de Correição, Willian Couto Machado (SEI/TJRS 1757277), opinando no sentido de que o vício procedimental já havia sido sanado e que, recentemente, a 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública de Porto Alegre julgara caso semelhante no Agravo de Instrumento n º 7100882155, razão porque sugeria que o expediente fosse devolvido à Direção do Foro de Alvorada, com informação ao CNJ. E, nesse mesmo sentido, veio a ser o parecer do ilustre Juiz-Corregedor, Dr. Lucas Maltez Kachny.
>
> Então, retornando os autos, sobreveio a decisão administrativa que veio a ser alvo do mandado de segurança nº 70084055516, distribuído à Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, figurando como relatora a ínclita Desembargadora Matilde Chabar Maia.
>
> Através da decisão administrativa, alvo do writ, a Juíza Diretora do Foro de Alvorada sustentou que a sentença se baseava em mero vício de procedimento e como este havia sido arredado, possível seria reiterar a revogação da designação do impetrante, porque ia de encontro à vedação

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6059CE71-214E-4157-9445-3CE964253A88

> estabelecida pelo Provimento nº 77/2018 – CNJ, art. 2º, § 2º.
>
> (...)
>
> Como decorrência, nova Portaria, de nº 031/2020, com idêntico conteúdo a de nº 160/2019, foi editada, designando outro tabelião para responder pelo Tabelionato de Alvorada a contar de 1º de abril de 2020.
>
> Ao ser intimado da nova portaria e antes de ajuizar o remédio heroico, o ora Autor protocolou pedido de reconsideração junto à Direção do Foro de Alvorada, baseado no disposto pelo art. 56 e parágrafos da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, sustentando que a decisão judicial que lhe protege ainda está vigente, sendo inoportuno o ato administrativo acoimado de ilegal.
>
> A decisão atacada veio a ser mantida pela Juíza Diretora do Foro da Comarca de Alvorada, em sua íntegra, pelos próprios fundamentos da decisão administrativa, tida como ilegal pelo autor.
>
> O autor ajuizou, então, mandado de segurança perante o Egrégio Tribunal de Justiça, que veio a ser distribuído a uma das câmeras cíveis com competência na área de direito público, nos termos do art. 307, do RITJRS

No referido mandado de segurança (MS nº 70084055516, distribuído à Terceira Câmara Cível do TJRS), foi indeferido o pedido de liminar, conforme aponta o requerente:

> (...) porque a liminar deferida no processo eletrônico nº 9064114-63.2019.8.21.001, que tramita no 2º Juizado Especial da Fazenda Pública, não teria o alcance pretendido pelo impetrante.
>
> Assim, segundo a relatora do mandado de segurança, a decisão (...) reconheceu apenas o vício procedimental, concluindo que teria havido a perda do objeto da referida demanda; e não teria desrespeitado à decisão judicial, como sustenta o impetrante. E arrematou: Nesse contexto, mostra-se irrelevante a existência de recurso pendente, uma vez que seu julgamento não tem o condão de produzir efeitos sobre os novos atos administrativos que não foram objeto da ação.

Pois bem, da decisão suprarreferida, o requerente interpôs agravo regimental perante a 3ª Câmara Cível (TJRS) e, como julga haver demora no julgamento do recurso, protocolou o presente pedido de tutela provisória de urgência, tecendo argumentos sobre o seu pretenso direito de ser mantido na titularidade interina do cartório em apreço, bem como sobre as supostas ilegalidades na decisão da Magistrada Diretora do Foro da Comarca de Alvorada-RS.

Assevera o cabimento do presente pedido com base no artigo 288 do RI/STJ, *em caráter antecedente*, fazendo referência à competência do STJ para o julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança.

Requereu, *verbis:*

> a) seja concedido, de forma liminar, o efeito suspensivo da decisão da Juíza Diretora do Foro da Comarca de Alvorada, para sustar a determinação contida no processo administrativo SEI/TJRS – 1762151 e, de conseguinte, restaurar a interinidade do autor na condição de Tabelião de Alvorada até nova decisão judicial ou preenchimento da vaga por concurso,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6059CE71-214E-4157-9445-3CE964253A88

> com base no permissivo dos artigos 300 e seguintes do CPC, oficiando-se à relatora do mandado de segurança nº 70084055516 da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;
>
> (...)
>
> c) requer, ao final, seja julgado procedente o pedido, para desconstituir a decisão administrativa contida no expediente administrativo SEI/TJRS – 1762151, reafirmando os efeitos da liminar concedida no 2º Juizado Especial da Fazenda Pública (processo eletrônico nº 9064114-63.2019.8.21.001) até nova decisão judicial provenha ou haja o preenchimento da vaga de Tabelião de Alvorada por concurso.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória está disciplinada no Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe sobre o instituto:

> Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
>
> Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.
>
> Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.
>
> Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Por sua vez, o art. 1.029, §5º, do CPC/15 dispõe:

> O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:
>
> I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;
>
> II - ao relator, se já distribuído o recurso;
>
> III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Já o art. 932, II, do CPC/15, determina que incumbe ao relator "apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal".

Pois bem, de plano já se verifica a impossibilidade de conhecimento do pedido. Isto porque, conforme relatado, o requerente tem em curso mandado de segurança na origem, cuja liminar foi indeferida em decisão monocrática, em face da qual interpôs o devido recurso de agravo regimental,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6059CE71-214E-4157-9445-3CE964253A88

pendente de apreciação.

Consoante a legislação de regência, é competente para apreciação da tutela provisória incidental o juízo da causa, e da antecedente o juízo que detém a competência para conhecer o pedido principal. Não é o caso na espécie, pois, não se trata de ação originária no Superior Tribunal de Justiça, para a qual se poderia pleitear a tutela antecedente.

Ora, o órgão jurisdicional competente para apreciação do pedido principal no mandado de segurança é aquele ao qual a constituição e as normas regimentais conferem tal competência. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde tramita regularmente o *writ*, aguardando justamente a apreciação do recurso interno, na Corte de origem.

Também não se trata de tutela provisória de urgência em virtude de recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, simplesmente porque não houve esgotamento das instâncias inferiores, portanto, sem decisão que desafie recurso à esta Corte Superior, o que afasta a referência feita na peça inaugural quanto ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Percebe-se que o requerente, busca apenas utilizar do instituto, em virtude da insatisfação com a decisão monocrática proferida, impaciente com o trâmite do recurso adequado já interposto no Tribunal *a quo*.

Sequer se justifica a hipótese numa eventual demora teratológica ou infundada, já que, compulsando o andamento dos processo na origem, verifica-se que o requerente interpôs o recurso adequado em 20 de março, já tendo sido juntadas informações e remetido o processo ao Ministério Público em 25 de março, absolutamente regular, portando, o trâmite processual.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, não se vislumbra irregularidade manifesta nos procedimentos administrativos adotados, ou na decisão que indeferiu o pedido liminar, pois, ao que se percebe, a decisão judicial que manteve o requerente na titularidade interina, assim o fez em virtude de vício procedimental reconhecido, que veio a ser sanado na instauração de novo procedimento específico, a fim de atender às determinações contidas no Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista que o requerente é filho do tabelião titular anterior, sendo vedada a sua designação como interino na serventia.

Nada obstante, como já apontado, o requerente pretende, na verdade, que seja julgado o mérito do recurso de agravo interno pendente de julgamento na origem, sem que tenha havido a interposição de recurso ordinário e, portanto, sem o esgotamento das instâncias ordinárias, o que não permite a apreciação por esta Corte, porque sequer inaugurada a jurisdição do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6059CE71-214E-4157-9445-3CE964253A88

Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas, em situações análogas: TP 002652, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, data da Publicação 31/03/2020; TP 002648, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, data da Publicação 27/03/2020; TP 002586, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, data da Publicação 17/02/2020; TP 002524, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, data da Publicação, 04/02/2020.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, "a", do RI/STJ, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6059CE71-214E-4157-9445-3CE964253A88